

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 23/00099483

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Renaldo Mueller

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riqueza

Unidade Técnica: DGO **Parecer Prévio n.:** 149/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do *Relatório DGO n. 285/2023*, da Diretoria de Contas de Governo, e do *Parecer MPC/CF n. 2877/2023*, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

- **1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Riqueza a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.
 - 2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Riqueza:
- **2.1.** a adoção de providências visando à correção da seguinte deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
- **2.1.1.** Contabilização de Receita Corrente de origem da emenda parlamentar individual (R\$ 250.000,00) e da emenda parlamentar de bancada (R\$ 500.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;
- **2.2.** que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;
- **2.3.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);

Processo n.: @PCP 23/00099483 Parecer Prévio n.: 149/2023 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

- **2.4.** que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).
- **3.** Recomenda ao Município de Riqueza que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000 LRF.
- **4.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Riqueza que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
 - **5.1.** à Câmara Municipal de Riqueza;
- **5.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 285/2023* que o fundamentam:
- **5.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Riqueza, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
 - **5.2.2.** à Prefeitura Municipal de Riqueza.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCP 23/00099483 Parecer Prévio n.: 149/2023 2